



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.006124/2007-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.569 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** ITR - Área de reserva legal e arbitramento do VTN  
**Recorrente** LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003, 2004, 2005

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, não há que se falar em nulidade.

O acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA INTEMPESTIVO.**

Comprovada a existência de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis competente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.**

Acata-se o VTN indicado em laudo apresentado pelo contribuinte, desde que emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA e que contenha elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

**Recurso Voluntário Provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR provimento ao recurso para

reconhecer a área de reserva legal com dimensão de 8.296,5 ha nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e reduzir o VTN para R\$ 127,42/ha, R\$ 125,29/ha e R\$ 101,12/ha nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Dom Benjamim II, com área total de 10.307,6 ha (NIRF 0.395.457-9), relativa aos exercícios 2003 a 2005, no valor de R\$ 3.665.432,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total da área de reserva legal, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), tudo conforme quadros a seguir:

| ITR 2003                       | Declarado     | Apurado no Auto de Infração |
|--------------------------------|---------------|-----------------------------|
| 03-Área de Utilização Limitada | 8.296,5 ha    | 0,0 ha                      |
| 16-Valor da Terra Nua          | R\$ 27.000,00 | R\$ 3.092.100,00            |

| ITR 2004                       | Declarado     | Apurado no Auto de Infração |
|--------------------------------|---------------|-----------------------------|
| 03-Área de Utilização Limitada | 8.296,5 ha    | 0,0 ha                      |
| 16-Valor da Terra Nua          | R\$ 27.000,00 | R\$ 3.092.100,00            |

| ITR 2005                       | Declarado     | Apurado no Auto de Infração |
|--------------------------------|---------------|-----------------------------|
| 03-Área de Utilização Limitada | 8.296,5 ha    | 0,0 ha                      |
| 16-Valor da Terra Nua          | R\$ 27.000,00 | R\$ 2.061.400,00            |

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 97/120, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para reconhecer a existência de uma área de pastagem, no exercício 2004, de 1.274,0 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.903, de 23/10/2009, fls. 146/155.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 165, o contribuinte Luiz Candido de Oliveira apresentou, em 14/12/2009, recurso voluntário, fls. 168/183.

Sorteado o processo para julgamento do recurso voluntário, esta relatora verificou que o outro proprietário do imóvel, que também foi intimado do lançamento, não foi cientificado da decisão de primeira instância. Assim, foi proferido Despacho, fls. 189, determinando o retorno dos autos para a DRF/Cuiabá para adotar as providências no sentido de dar ciência da decisão de primeira instância ao outro proprietário do imóvel, Sr. Joaquim Candido de Oliveira, o que foi feito, conforme AR, fls. 199, datado de 24/07/2012.

Em 24/07/2012, o contribuinte Joaquim Candido de Oliveira juntou aos autos declaração, fls. 200, onde afirma que não apresentará recurso voluntário, em razão de o outro condômino já o tê-lo feito.

No recurso voluntário apresentado em 14/12/2009 foram trazidas, em resumo, as seguintes alegações:

- que houve cerceamento do direito de defesa, posto que a decisão recorrida deixou de apreciar fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada onde comprova que a Secretaria da Receita Federal não levantou preços de terras para os municípios localizados no Estado de Mato Grosso.
- que este Conselho já se pronunciou em dezenas de acórdãos sobre a desnecessidade do ADA e em outras sobre a aceitação do requerimento do ADA mesmo protocolado intempestivamente.
- que é indubitável a não obrigatoriedade de apresentação do ADA, cabendo a autoridade fiscal, para elidir a declaração do contribuinte que reputa incorreta, comprovar a falta de veracidade para, então, emitir lançamento complementar.
- que o laudo apresentado atende as exigências da Norma Brasileira Registradora – NBR nº 14.653-3, sendo elaborado com as peculiaridades da região e imóvel, inclusive com grau de fundamentação II.

Processo nº 10183.006124/2007-36  
Acórdão n.º **2102-002.569**

**S2-C1T2**  
Fl. 208

- que deve ser observado que somente poderá ser enfrentada a questão da não aceitação do laudo se existir laudo divergente. Este é entendimento deste Conselho.

- que a DRJ de Campo Grande confessa literalmente que realmente não levantou preços de terra nua, atendendo os dispositivos legais, pois utilizou-se de forma indevida apenas da informação da Prefeitura o que fere de morte os mandamentos e princípios legais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente afirma que teve seu **direito de defesa cerceado** na medida que a decisão recorrida deixou de apreciar fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada onde comprova que a Secretaria da Receita Federal não levantou preços de terras para os municípios localizados no Estado de Mato Grosso.

De imediato, deve-se dizer que a decisão recorrida está plenamente fundamentada, sendo certo que nos parágrafos de números 30 a 39, estão expostas as razões que a autoridade julgadora de primeira instância entendeu suficientes para a manutenção do arbitramento do VTN.

Já quanto à afirmação do recorrente de que a decisão recorrida deixou de apreciar a alegação de que a Secretaria da Receita Federal não fez levantamento de preços de terras para os municípios localizados no Estado de Mato Grosso, deve-se ter em mente que o acórdão, resultante da apreciação da impugnação, deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

Logo, deve-se afastar a alegação da defesa de cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, no que se refere à **área de reserva legal** importa dizer que a glosa se deu tão-somente em razão da intempestividade na apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), fls. 31, enviado via internet em 28/08/2007, sendo certo que a área de reserva legal, com dimensão de 8.296,5 ha, foi averbada no registro de imóveis competente em 29/05/2001, fls. 32/33.

Esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

*Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Nessa conformidade, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do imposto devido, nos exercícios 2003 a 2005, a existência da área de reserva legal, com dimensão de 8.296,5 ha.

Já no que concerne ao **arbitramento do valor da terra nua (VTN)**, importa destacar inicialmente que em suas DITR, exercícios 2003, 2004 e 2005, o contribuinte informou VTN de R\$ 27.000,00 (R\$ 2,62/ha).

Durante o procedimento fiscal o recorrente foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, nos moldes estabelecidos na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Tal solicitação foi devidamente atendida pelo contribuinte com a apresentação de laudo de avaliação, fls. 34/54, acompanhado da devida ART, fls. 56, que concluiu que o VTN do imóvel em questão era de R\$ 127,42/ha, R\$ 125,29/ha e R\$ 101,12/ha para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Por seu turno, a autoridade fiscal não acolheu o VTN indicado no laudo, sob a alegação de que o mesmo possuía deficiências e não estaria com o grau de fundamentação II, exigido na ABNT-NBR 14.653-3. Assim, arbitrou o VTN, utilizando valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT) - R\$ 300,00/ha para os exercícios 2003 e 2004 e R\$ 200,00/ha para o exercício 2005.

No recurso, o contribuinte afirma que o laudo apresentado atende as exigências da ABNT-NBR nº 14.653-3, rebatendo cada uma das fundamentações aduzidas pela decisão recorrida para a manutenção do arbitramento do VTN.

Nesse ponto, cumpre dizer que no laudo de avaliação consta um item dedicado à aferição do grau de fundamentação, indicando que o laudo tem grau de fundamentação e nível de precisão II, posto que obteve 57 pontos e foi elaborado por engenheiro agrônomo.

As amostras utilizadas no laudo de avaliação foram informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peixoto de Azevedo, Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (Empaer-MT), dois corretores de imóveis e tabelas do INCRA para os municípios de Peixoto de Azevedo, Matupá, Terra N. Norte e Guarantã.

Em que pese as alegações trazidas pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida para não acolher o VTN indicado no laudo de avaliação, certo é que o laudo encontra-se calcado em várias amostras e chega ao VTN do imóvel avaliado depois de proceder aos ajustes necessários em razão das peculiaridades do imóvel, sendo certo que o valor que consta do SIPT é de caráter geral para os imóveis localizados no município de Peixoto de Azevedo ao passo que o laudo de avaliação é específico para o imóvel em questão. Tal fato justifica a diferença verificada entre os valores apontados no SIPT e aquele indicado no laudo de avaliação.

Vale destacar que não procede a alegação da autoridade fiscal de que não se justifica aplicar fatores de homogeneização, uma vez que os valores coletados já são os VTN diretos do imóvel. Tal afirmação não corresponde a realidade verificada nas amostras, fls. 57/73, posto que os VTN ali indicados correspondem aos imóveis de modo geral localizados no município de Peixoto de Azevedo e não à Fazenda Dom Benjamim II, conforme afirmado pela autoridade fiscal. Logo, justifica-se a aplicação de fatores de homogeneização e, via de consequência, justifica-se, também, VTN diferente daquele indicado nas amostras.

Nestes termos, deve-se, para fins de cálculo do imposto devido, acolher a pretensão do recorrente, para reduzir o arbitramento do VTN aos valores indicados no laudo de avaliação do imóvel, quais sejam: R\$ 127,42/ha, R\$ 125,29/ha e R\$ 101,12/ha para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR provimento ao recurso para reconhecer para fins de cálculo do ITR devido uma área de reserva legal com dimensão de 8.296,5 ha nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, e reduzir o arbitramento do VTN para R\$ 127,42/ha, R\$ 125,29/ha e R\$ 101,12/ha nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.006124/2007-36  
Acórdão n.º **2102-002.569**

**S2-C1T2**  
Fl. 212

---

CÓPIA